

3.ª O importador deverá ainda organizar e ter em dia uma conta corrente do óleo importado nestas condições, conta corrente que a alfândega fiscalizará sempre que o julgar conveniente;

4.ª O industrial que fôr condenado pelo delito previsto na parte final do artigo 15.º do decreto-lei n.º 23:801, de 27 de Abril de 1934, perderá imediatamente o direito à concessão de que fôr beneficiário, não podendo mais gozar da isenção consignada no presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Portaria n.º 8:050

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, que seja publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias o decreto de 17 de Novembro de 1934, inserto no *Diário do Governo* n.º 273, de 20 do mesmo mês e ano, nomeando os membros vitalícios do Conselho de Estado.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 18 de Março de 1935.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Repartição de Estudos Económicos

Decreto n.º 25:140

Atendendo ao que foi proposto pelo governador da colónia de Cabo Verde;

Ouvido o Conselho Superior das Colónias;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelos artigos 10.º e 171.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São acrescentadas à pauta de importação da colónia de Cabo Verde, aprovada por diploma legislativo n.º 327, de 11 de Novembro de 1931, as novas rubricas seguintes, as quais deverão ser respectivamente inseridas a seguir aos artigos 106, 107 e 108 da referida pauta:

	Nacional	Estrangeiro
106-A — Medicamentos simples ou compostos e substâncias empregadas em farmácia, quando importados pelo Estado para os serviços de saúde (<i>ad valorem</i>)	2 %	5 %
107-A — Produtos químicos, artigos de drogaria e desinfectantes, quando importados pelo Estado para os serviços de saúde (quilogramas)	\$10	\$20
108-A — Pensos e apósitos clínicos, incluindo algodão, gases e ligaduras (<i>ad valorem</i>)	20 %	46 %
a) Quando importados pelo Estado para os serviços de saúde (<i>ad valorem</i>)	4 %	10 %

Art. 2.º O governador da colónia de Cabo Verde tomará as providências necessárias à boa execução deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:141

Tendo-se verificado ser insuficiente o reforço das verbas do capítulo 7.º, artigo 167.º, n.ºs 1) e 2), do orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no corrente ano económico, atribuído à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas pelo decreto n.º 24:989, de 1 de Fevereiro corrente, para execução do decreto-lei n.º 24:977, de 28 de Janeiro último;

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Agricultura, um crédito especial da quantia de 240.000\$, a qual é adicionada às verbas abaixo designadas do orçamento em vigor no corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios pela seguinte forma:

Capítulo 7.º, artigo 167.º, n.º 1)	90.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 167.º, n.º 2)	120.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 172.º, n.º 3)	30.000\$00
	<u>240.000\$00</u>

Art. 2.º São anuladas no mesmo orçamento as seguintes quantias:

No capítulo 2.º, artigo 19.º, n.º 1)	72.000\$00
No capítulo 4.º, artigo 55.º, n.º 1)	85.000\$00
No capítulo 5.º, artigo 92.º, n.º 1)	66.000\$00
No capítulo 6.º, artigo 115.º, n.º 1)	17.000\$00
	<u>240.000\$00</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neres Duque*.